



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 859225 - RS (2023/0361864-9)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : GEISIANE FRANCINE FLORES (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NULIDADE. BUSCA PESSOAL. ABORDAGEM POLICIAL. FUNDADAS RAZÕES. DOSIMETRIA. FRAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. *QUANTUM* PROPORCIONAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. *HABEAS CORPUS* DENEGADO.

I. Caso em exame

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de condenada por tráfico de drogas, alegando uso de prova ilícita decorrente de busca pessoal e questionando a fração da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível o *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, e se há flagrante ilegalidade na prova decorrente de busca pessoal e na fração da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06.

III. Razões de decidir

3. O *habeas corpus* não é admitido como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade.

4. Para a realização de busca pessoal, exige-se a presença de fundada suspeita de que a pessoa abordada esteja na posse de arma proibida, objetos, papeis que constituam corpo de delito, ou, ainda, quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.

5. No caso, a fundada suspeita ficou evidenciada, visto que a busca pessoal foi antecedida por uma operação de vigilância no local, pois a ré e sua residência foram alvo de denúncia anônima

da prática de tráfico de drogas, com indicação da sua alcunha e do exato endereço, sendo que, no local, os policiais militares avistaram a acusada portando uma sacola, em via pública, na frente da residência apontada na denúncia, em situação típica de mercancia, oportunidade na qual procederam à abordagem. Assim, houve a colheita prévia dos mencionados elementos, que evidenciaram fundadas suspeitas da prática delitiva, inexistindo qualquer violação na abordagem realizada pela polícia, pois a medida foi exercida nos limites da atuação policial ostensiva e preventiva.

6. Quanto à fração do tráfico privilegiado, a análise dos autos indica que a fração de 1/3 da causa de diminuição prevista no art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006, baseou-se na quantidade de cocaína, correspondente a 49 porções de cocaína, 2 (dois) sacos plásticos com a mesma droga referida, pesando no total aproximadamente 520g e 1(uma) porção de maconha, conforme entendimento do STJ.

7. Alterar o quadro formado no Tribunal de origem demandaria dilação probatória, inviável em sede de *habeas corpus*.

IV. *HABEAS CORPUS* DENEGADO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 17 de outubro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 859225 - RS (2023/0361864-9)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : GEISIANE FRANCINE FLORES (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NULIDADE. BUSCA PESSOAL. ABORDAGEM POLICIAL. FUNDADAS RAZÕES. DOSIMETRIA. FRAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. *QUANTUM* PROPORCIONAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. *HABEAS CORPUS* DENEGADO.

I. Caso em exame

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de condenada por tráfico de drogas, alegando uso de prova ilícita decorrente de busca pessoal e questionando a fração da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível o *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, e se há flagrante ilegalidade na prova decorrente de busca pessoal e na fração da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06.

III. Razões de decidir

3. O *habeas corpus* não é admitido como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade.

4. Para a realização de busca pessoal, exige-se a presença de fundada suspeita de que a pessoa abordada esteja na posse de arma proibida, objetos, papeis que constituam corpo de delito, ou, ainda, quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.

5. No caso, a fundada suspeita ficou evidenciada, visto que a busca pessoal foi antecedida por uma operação de vigilância no local, pois a ré e sua residência foram alvo de denúncia anônima

da prática de tráfico de drogas, com indicação da sua alcunha e do exato endereço, sendo que, no local, os policiais militares avistaram a acusada portando uma sacola, em via pública, na frente da residência apontada na denúncia, em situação típica de mercancia, oportunidade na qual procederam à abordagem. Assim, houve a colheita prévia dos mencionados elementos, que evidenciaram fundadas suspeitas da prática delitiva, inexistindo qualquer violação na abordagem realizada pela polícia, pois a medida foi exercida nos limites da atuação policial ostensiva e preventiva.

6. Quanto à fração do tráfico privilegiado, a análise dos autos indica que a fração de 1/3 da causa de diminuição prevista no art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006, baseou-se na quantidade de cocaína, correspondente a 49 porções de cocaína, 2 (dois) sacos plásticos com a mesma droga referida, pesando no total aproximadamente 520g e 1(uma) porção de maconha, conforme entendimento do STJ.

7. Alterar o quadro formado no Tribunal de origem demandaria dilação probatória, inviável em sede de *habeas corpus*.

IV. *HABEAS CORPUS* DENEGADO.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o relatório de fls. 30 e-STJ):

"Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado em favor de GEISIANE FRANCINE FLORES em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (Apelação Criminal 5021236-27.2021.8.21.0033).

A paciente foi condenada à pena de 5 anos de reclusão em regime semiaberto, além do pagamento de 600 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006.

A apelação interposta pela defesa foi parcialmente provida pelo Tribunal de origem, para reduzir a pena para 3 anos e 4 meses de reclusão em regime aberto, além do pagamento de 334 dias-multa e substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

A defesa alega: a) "ilegalidade da busca pessoal realizada pelos agentes policiais" (e-STJ fl. 4); e b) "excesso de pena promovido pela redução indevida na fração da minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006" (e-STJ fl. 5).

Requer, liminar e definitivamente, deferimento da ordem para suspender o processo até o julgamento do presente writ, declarar nula a busca pessoal e todas as provas dela decorrentes e absolver a paciente. Subsidiariamente, a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 em maior fração.

É o relatório."

A defesa alega, em síntese, a ilegalidade da busca pessoal realizada pelos agentes policiais e a ocorrência de erro na dosimetria da pena.

Requer a concessão da ordem para obter a absolvição ou a redução da pena aplicada.

É o relatório.

VOTO

Para a realização de busca pessoal, exige-se a presença de fundada suspeita de que a pessoa abordada esteja na posse de arma proibida, objetos, papéis que constituam corpo de delito, ou, ainda, quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.

Nesse sentido, o art. 244 do Código de Processo Penal - CPP dispõe que "a busca pessoal independe de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar".

Acerca da nulidade afirmada pela defesa e da dosimetria, assim se manifestou o Tribunal de origem (e-STJ fls. 245-248):

"A materialidade delitiva restou comprovada pelo registro da ocorrência (evento 1, REGOP3), auto de prisão em flagrante (evento 1, P_FLAGRANTE9), auto de apreensão (evento 1, AUTOCIRCUNSA4), laudos de constatação de natureza da substância (evento 1, PERÍCIA7; evento1, PERÍCIA8), laudos periciais (evento 45, LAUDO2; evento 45, LAUDO3), bem como pela prova oral coligida. Quanto à autoria, extrai-se da prova oral produzida em juízo, constante nos autos e assim relatada na sentença condenatória (evento 93, SENT1): (...) Depreende-se do arcabouço probatório que a acusada teria sido presa em flagrante pelos policiais acima nominados, em razão de estar portando substâncias entorpecentes destinadas à mercância ilícita. Segundo relatado, a ré utilizava sua residência não somente para traficar as drogas, mas, também, para proceder à separação e embalagem do produto. A partir da diligência, foram apreendidos: 180g (cento e oitenta gramas) de cocaína em saco plástico, 340g (trezentos e quarenta gramas) de pasta-base de cocaína, 49 (quarenta e nove) pinos de cocaína, 01 (uma) porção de maconha, R\$ 149,00 (cento e quarenta e nove) reais em papel-moeda, 03 (três) embalagens que com pinos vazios e máquina de cartão de crédito. Em que pese a tese de negativa de autoria sustentada pela defesa, ressalta-se não haver testemunhas defensivas ou qualquer outro elemento probatório que conteste as provas coligidas nos autos,

inclusive os depoimentos dos policiais, os quais foram firmes e uníssonos em seus relatos. Conforme prova oral constante nos autos, depreende-se que os agentes estatais receberam informações dando conta de que uma moça estaria traficando em frente a sua residência. Ao promover averiguação no local, avistaram a acusada portando uma sacola, em via pública, na frente da residência apontada na denúncia, oportunidade na qual procederam à abordagem, denotando o flagrante. Assim, diante da prova coligida, vê-se que resta configurado o fato típico do tráfico de drogas, uma vez que a apelante foi flagrada em posse de parte dos entorpecentes, bem como pelo fato de que guardava, em sua residência, o restante das drogas apreendidas. Ademais das substâncias, faz-se menção aos pinos vazios e máquina de cartão de crédito, petrechos que corroboram a tese acusatória, visto que utilizados para, no caso dos pinos, acondicionamento do produto e, no tocante à máquina de cartão de crédito, facilidade na venda. Vê-se, dessa forma, que, ao contrário do que aventado pela defesa, os relatos dos policiais não estão isolados nos autos, encontrando respaldo nas provas constantes e retromencionadas. Nesse contexto, rejeitar a validade do depoimento dos policiais ou reduzir o valor de seu testemunho, sem motivo justificado, seria comprometer a repressão do cometimento de infrações penais. Ademais, inexistem motivos para o policial falsear a verdade e, salvo prova em contrário, o depoimento dos agentes públicos merece crédito. Salienta-se que é consolidado na jurisprudência deste Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça que os depoimentos dos policiais são meios idôneos a ensejar o decreto condenatório quando submetidos ao contraditório e em consonância com os demais elementos de prova do processo, como ocorreu no caso em testilha. (...) A autoria, portanto, é certa sobre a ré. No que condiz ao elemento subjetivo do tipo de tráfico, para a sua configuração não é necessário que a acusada seja visualizada comercializando entorpecentes, consumando-se o crime com o simples guardar para entrega a consumo a terceiros. Por essas razões, estando comprovado que a ré trazia consigo os entorpecentes apreendidos, bem como guardava-os em sua residência, para fins de entrega a consumo de terceiros, é impositiva a manutenção da condenação pela incursão no tipo penal do art. 33 da Lei de Drogas. II. DA DOSIMETRIA DA PENA E PENA DE MULTA Subsidiariamente, a defesa postula pelo redimensionamento da pena base e incidência causa de diminuição do tráfico prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas. Primeiramente ressalto que a dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial, conforme orientação jurídica manifestada pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, cabe a este grau de jurisdição o controle da fundamentação dos critérios empregados para aplicação da pena, corrigindo eventual excesso ou equívoco que se mostre em desacordo com a legislação penal e os princípios constitucionais, frente às exigências da proporcionalidade. (...) No caso concreto, a magistrada de primeiro grau valorou negativamente a vetorial das consequências em 01 (um) ano, prevista no artigo 59 do Código Penal, sob o argumento de que 'tráfico de drogas traz consequências nefastas na sociedade como um todo'. Veja-se que as consequências para a saúde pública, bem como as demais consequências atinentes ao tráfico de drogas já estão previstas na elementar do tipo penal. Ademais, a valoração negativa de quaisquer das circunstâncias judiciais pressupõe certeza, não se admitindo presunção, isto é, não é possível presumir que o tráfico de drogas praticado pela ré gerou outras consequências não comprovadas nos presentes autos. Assim, vai neutralizada a vetorial, de forma que fixa-se a pena-base no mínimo legal, a saber, 05 (cinco) anos de reclusão. Na segunda fase da dosimetria, ausentes atenuantes e agravantes. Na terceira fase do cálculo penal, ausentes majorantes e presente a minorante prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, a qual a

magistrada entendeu por diminuir a pena à razão de 1/6, nos termos do artigo 42 da Lei de Drogas, ante a quantidade de drogas apreendidas com a ré. Em consulta à certidão de antecedentes criminais verifica-se que a ré é primária. Outrossim, não há prova de que integre organização criminosa, nem elementos de que exerça a traficância como seu meio de sustento. No entanto, entendo incorreta essa redução do quantum do tráfico privilegiado pela quantidade e natureza da droga, porque reduzir com fulcro no art. 42 da Lei de Drogas, isto é, com base na natureza e quantidade da droga, contraria entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que em recente decisão no Recurso Especial n.º 1.887.511 firmou entendimento de que a quantidade e natureza da droga devem ser valoradas na primeira fase da dosimetria da pena, o que resta impossível de se fazer no caso em tela sob pena de se incorrer na reformatio in pejus. Assim, estando preenchidos os requisitos legais para o reconhecimento da privilegiadora do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas (Lei nº 11.343/2006) e não havendo justificativa legal para reduzir o quantum da redutora, merece reforma a sentença no sentido de aplicar na fração de 2/3, fixando a pena definitiva no patamar de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão. Outrossim, o regime inicial é o aberto, conforme o artigo 33, § 2º, alínea 'c', do Código Penal. (...) Nestes termos, preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal, substituo, de ofício, a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo período fixado, e prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo, em condições a serem definidas pelo Juízo da Execução. Por fim, no tocante a pena pecuniária, a qual foi fixada na sentença em 600 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, tenho que esta deve ser reduzida proporcionalmente ao patamar de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato. "

A análise realizada pelo Tribunal de origem encontra-se em linha com a jurisprudência desta Corte acerca da validade da diligência. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. NULIDADE DA BUSCA PESSOAL. VERIFICAÇÃO PELA CORTE LOCAL, NOS ESTREITOS LIMITES DA VIA ELEITA, DA FUNDADA SUSPEITA EXIGIDA PELO ART. 244 DO CPP. CONCLUSÃO DIVERSA QUE DEMANDARIA O REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS, CUJA ATIVIDADE INSTRUTÓRIA SEQUER TEVE INÍCIO. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Como é de conhecimento, é pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que, em razão da excepcionalidade do trancamento da ação penal, tal medida somente se verifica possível quando ficar demonstrada - de plano e sem necessidade de dilação probatória - a total ausência de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, a atipicidade da conduta ou a existência de alguma causa de extinção da punibilidade.

2. Conforme disposto no art. 244 do Código de Processo Penal, exige-se para a busca pessoal a presença de fundada suspeita de que a pessoa abordada esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papeis que constituam corpo de delito, ou, ainda, quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.

3. Somado a isso, nas palavras do Ministro GILMAR MENDES, "se um

agente do Estado não puder realizar abordagem em via pública a partir de comportamentos suspeitos do alvo, tais como fuga, gesticulações e demais reações típicas, já conhecidas pela ciência aplicada à atividade policial, haverá sério comprometimento do exercício da segurança pública" (RHC n. 229.514/PE, julgado em 28/8/2023).

4. Na hipótese, constata-se, ao menos na estreita via do habeas corpus, que as circunstâncias prévias à abordagem policial justificavam a fundada suspeita de que o paciente estaria na posse de elementos de corpo de delito, situação que se confirmou no decorrer da diligência policial, sendo encontrado no interior de uma pochete que estava com o paciente uma pistola calibre .380, municiada com 10 projéteis intactos, dois carregadores e duas porções de drogas ilícitas: uma de crack e outra de cocaína.

5. Qualquer incursão que escape à moldura fática apresentada na origem demandaria inegável revolvimento fático-probatório, não condizente com os estreitos limites do habeas corpus, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária. Portanto, não há falar em trancamento prematuro do exercício da ação penal, podendo a questão ser melhor analisada durante a instrução processual, que, segundo consta dos autos, sequer teve início.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 935.745/CE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 26/9/2024.)

No caso, a fundada suspeita ficou evidenciada, visto que a busca pessoal foi antecedida por uma operação de vigilância no local, pois a ré e sua residência foram alvo de denúncia anônima da prática de tráfico de drogas, com indicação da sua alcunha e do exato endereço, sendo que, no local, os policiais militares avistaram a acusada portando uma sacola, em via pública, na frente da residência apontada na denúncia, em situação típica de mercancia, oportunidade na qual procederam à abordagem.

Assim, houve a colheita prévia dos mencionados elementos, que evidenciaram fundadas suspeitas da prática delitiva, inexistindo qualquer violação na abordagem realizada pela polícia, pois a medida foi exercida nos limites da atuação policial ostensiva e preventiva.

Para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

Quanto à fração do tráfico privilegiado, a análise dos autos indica que a fração de 1/3 da causa de diminuição prevista no art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006, baseou-se na quantidade de cocaína, correspondente a 49 porções de cocaína, 2 (dois) sacos plásticos com a mesma droga referida, pesando no total

aproximadamente 520g e 1(uma) porção de maconha, conforme entendimento do STJ, no sentido de que, "no tocante à modulação da fração aplicada em relação à causa de diminuição capitulada no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, há de ser mantido o coeficiente de 1/6, eis que apresentados fundamentos idôneos pelas instâncias a quo.2.1. Isso porque a natureza, a variedade e a quantidade de droga confiscada, a localização de petrechos comumente utilizados para a traficância no domicílio do réu e a apreensão de dinheiro em espécie são elementos que autorizam a aplicação da fração mínima em relação ao tráfico privilegiado." (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.402.118/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 9/8/2024.)

Alterar o quadro formado no Tribunal de origem demanda inviável dilação probatória em sede de *habeas corpus*.

Pelo exposto, **denego** a ordem de *habeas corpus* pleiteada.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0361864-9

HC 859.225 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50005152020228210033 50212362720218210033

EM MESA

JULGADO: 15/10/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : GEISIANE FRANCINE FLORES (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.